



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.774 - RJ (2015/0111502-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o objeto do recurso especial a análise do efeito em que a apelação foi recebida, com o superveniente julgamento da apelação, fica prejudicada a análise do apelo especial.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.774 - RJ (2015/0111502-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para julgar prejudicado o recurso especial sob o fundamento de que, sendo o objeto do recurso a discussão dos efeitos em que a apelação foi recebida, e esta sendo julgada, fica prejudicada a análise do apelo.

Nesta feita, a parte agravante alega que não está prejudicada a análise do recurso especial, sob o argumento de que *"se encontra pendente de julgamento no TJRJ, embargos de declaração, os quais tem data designada para o dia 26.04.2016, conforme se depreende da consulta processual realizada no sítio do TJRJ. (Doc. 01)"* (e-STJ, fl. 458).

Intimada, a parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 467/468.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.774 - RJ (2015/0111502-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observa-se que os embargos de declaração apontados no agravo interno como pendentes de julgamento foram rejeitados em 18/05/2017.

Confira-se:

"Embargos de declaração dos Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0013105-20.2011.8.19.0207

Embargante: TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A

Advogado: Doutor Flavio Santos de Souza

Embargado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C

Advogado: Doutor Antonio Ricardo Binato de Castro Filho

Redator designado: Doutor Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

"Direito Contratual. Honorários advocatícios. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços jurídicos.

Adesão ao parcelamento de débitos tributários, instituído pela Lei nº 11.941/09. Controvérsia quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme as cláusulas contratuais. Cassação da sentença de ofício para que seja realizada prova pericial para apurar os honorários advocatícios.

Embargos de declaração. Omissão no tocante à questão de ordem pública para fundamentar a cassação da sentença. Descabimento. A prova pericial quando imprescindível ao julgamento da causa deve ser determinada "ex officio" pelo magistrado, ainda que não tenha sido requerida pela parte. Inteligência dos arts. 130, 145 e 335 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente. 0411380-69.2008.8.19.0001 - Apelação Des. Roberto Guimarães - Julgamento: 19/01/2011 - Décima Primeira Câmara Cível Rejeição dos embargos de declaração."

Logo, há que se manter o entendimento de que, em razão do superveniente julgamento do recurso de apelação, tem-se por prejudicado o presente apelo nobre, porquanto, repita-se, interposto com a finalidade de discutir a possibilidade de atribuição de duplo efeito à apelação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO EFEITO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, com intuito de concessão ainda de suspensão da exigibilidade do lançamento do IPTU de 2009.

2. O Tribunal já julgou definitivamente a apelação, tendo negado provimento ao indigitado recurso, e rejeitado os embargos de declaração que se seguiram.

3. Não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente quanto à concessão do efeito suspensivo à apelação, pois seu mérito já teve desfecho, configurando, por consequência, perda de objeto do especial.

4. 'Há perda de objeto de recurso especial, em que se pleiteia o recebimento do recurso de apelação também com efeito suspensivo, se realizado o superveniente julgamento, pela Corte de origem, da referida apelação. Precedentes' (AgRg no Ag 1.149.803/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJE 15/6/2011).

5. O manejo de recurso especial da decisão que julgou definitivamente a apelação não afasta a perda de objeto, porquanto pacífico o entendimento no sentido de que o apelo nobre não é dotado de efeito suspensivo, cabendo ao interessado utilizar-se de medida cautelar para tal fim.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.477.385/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PERDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inútil a discussão em agravo de instrumento contra o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo se já houve julgamento desta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 423.552/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 4/9/2014).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU SOBRE OS EFEITOS DA APELAÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso especial interposto contra agravo de instrumento que decidiu sobre os efeitos com os quais a apelação é recebida, perde seu objeto se superveniente o julgamento do respectivo recurso.

Precedentes.

2. Recurso especial prejudicado."

(REsp 1.127.930/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0111502-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 710.774 / RJ**

Números Origem: 00131052020118190207 00428270720128190000 131052020118190207 201524550438
31013496330 428270720128190000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.